DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO* Nº *017/2026
Processo Administrativo nº *0247/26*

IMPUGNANTE: CLÍNICA MÉDICA E OFTALMOLÓGICA DE SENHOR DO BONFIM LTDA (CNPJ nº 51.731.524/0001-93)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - ABA, PARA OS PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DEMANDA REGISTRADA NA SEMUS.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Credenciamento nº 017/2026 interposta pela empresa **CLÍNICA MÉDICA E OFTALMOLÓGICA DE SENHOR DO BONFIM LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 8.1 do Instrumento Convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Considerando que o protocolo ocorreu em 14 de novembro de 2026, antes da data prevista para o início do recebimento dos documentos (16 de novembro de 2026), verifica-se a legitimidade da peticionária e a tempestividade da peça impugnatória, razão pela qual dela se conhece para análise de mérito.

II – DO MÉRITO

1. Do Suposto Prazo Reduzido para Conhecimento do Edital e da Natureza Permanente do Credenciamento

A Impugnante sustenta que o intervalo entre a publicação do edital (12 de novembro de 2026) e o início do recebimento da documentação (16 de novembro de 2026) seria insuficiente para a análise das exigências e reunião dos documentos, requerendo o adiamento da data inicial.

Razão não assiste à Impugnante.

O Credenciamento não é uma modalidade licitatória competitiva tradicional com sessão pública única e preclusão temporal para entrega de envelopes, mas sim um **procedimento auxiliar** de contratação direta por inexigibilidade (art. 74, inciso IV, c/c art. 78, inciso I, e art. 79 da Lei nº 14.133/2021). Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), trata-se de processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados.

Diferentemente de um Pregão ou Concorrência — nos quais a perda do prazo inicial impede definitivamente a participação do licitante —, é da própria essência legal do credenciamento a **permanência do cadastramento aberto a novos interessados a qualquer tempo**, conforme determina expressamente o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...] Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, ***de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados****;"*

No mesmo sentido dispõe o Decreto Federal nº 11.878/2024 (expressamente adotado como fundamento legal no Preâmbulo do Edital) e as próprias disposições do instrumento convocatório:

- **Capa do Edital (Prazo de Vigência):** *"Do dia 16 de novembro de 2026. O presente credenciamento terá prazo de vigência indeterminado, permanecendo aberto para a inscrição de interessados durante todo o período em que houver interesse da Administração Pública na contratação do objeto."*
- **Item 5.3:** *"A qualquer tempo, novos interessados, que preencham aos requisitos do edital, poderão participar do Credenciamento e serem contratados pela Administração Pública [...]"*
- **Subitem 15.1.1 (vinculado ao item 16):** *"Durante o período de vigência do edital, o credenciamento ficará permanentemente aberto para inclusão de novos interessados na lista de credenciados."*

Portanto, a data de **16 de novembro de 2026** não representa um termo final ou data de encerramento ("abertura de certame competitivo"), mas sim o **marco inicial** a partir do qual o protocolo passa a receber as inscrições. Qualquer clínica interessada que necessite de mais dias para organizar seu acervo documental poderá protocolar sua inscrição em 17, 20 ou 30 de novembro, ou em qualquer outro dia útil subsequente, sem qualquer prejuízo ao seu direito de se credenciar e atender à demanda municipal.

Ademais, conforme demonstrado no item 3 do Termo de Referência, o Município possui atualmente **187 pacientes laudados com TEA** aguardando atendimento imediato (totalizando cerca de 561 sessões mensais), sendo imperioso evitar a desassistência clínica, a perda da janela de neuroplasticidade infantil e o agravamento da judicialização da saúde. Suspender ou adiar o início do recebimento das inscrições daqueles que já estão prontos violaria frontalmente o interesse público e o direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88), sem gerar qualquer benefício prático à Impugnante, que já dispõe de prazo aberto e indeterminado para apresentar sua documentação.

2. Da Legalidade da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica (Item 8.13.3, alínea "a", do Termo de Referência) e da Impossibilidade de Substituição por Documentos Unilaterais ou de Pacientes Particulares

A Impugnante pleiteia a alteração do item 8.13.3, alínea "a", do Termo de Referência — que exige *"um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestando, de forma satisfatória, serviços compatíveis*

em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação" —, requerendo que sejam aceitos contratos particulares com pessoas físicas, recibos, notas fiscais e declarações de pacientes.

O pleito não merece prosperar, sob pena de violação à Lei nº 14.133/2021 e comprometimento da segurança assistencial.

a) Estrito Amparo Legal (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado não decorre de arbítrio administrativo, mas de expressa previsão legal contida no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir *"certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*.

b) Inexistência de Restrição a Prestadores Privados:

Ao contrário do que alega a Impugnante, o edital **não exige experiência prévia exclusiva com o Poder Público**. A redação do item 8.13.3, "a", admite expressamente atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito privado**. Assim, qualquer clínica privada que tenha prestado serviços multidisciplinares compatíveis a operadoras de planos de saúde, seguradoras, hospitais, clínicas parceiras, associações, entidades assistenciais, empresas de medicina corporativa ou convênios empresariais pode comprovar plenamente sua qualificação.

c) Inadequação Técnica e Jurídica dos Meios Alternativos Propostos (Recibos, Notas Fiscais e Declarações de Pacientes):

A qualificação técnico-operacional visa comprovar não apenas a existência financeira de um estabelecimento, mas a **experiência institucional e organizacional da pessoa jurídica** na gestão de equipes multidisciplinares e na execução satisfatória de protocolos clínicos complexos.

- Notas fiscais e recibos comprovam apenas o faturamento ou a relação tributária/comercial de uma consulta isolada, não atestando a **qualidade, a continuidade, a metodologia aplicada (ABA) ou a satisfação técnica** do serviço prestado;
- Declarações assinadas por pacientes particulares (pessoas físicas) carecem da imparcialidade e da formalidade institucional exigidas pelo regime jurídico administrativo, além de exporem dados pessoais sensíveis de saúde de crianças e adolescentes (art. 5º, II, e art. 14 da LGPD – Lei nº 13.709/2018) a uma análise subjetiva de prontuários ou contratos individuais pela Comissão de Contratação, o que feriria o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

d) Peculiaridade e Complexidade do Objeto (Terapias Multidisciplinares em ABA para TEA):

O objeto do Credenciamento nº 017/2026 não consiste em consultas médicas simples ou isoladas, mas na prestação de **terapias multidisciplinares integradas em Análise do Comportamento Aplicada (ABA)** para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), envolvendo simultaneamente Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Nutrição (itens 1 a 5 do Termo de Referência).

Conforme destacado no item 8.2.2 do Termo de Referência, o objeto exige atuação transdisciplinar sob um único Projeto Terapêutico Singular (PTS) ou Plano de Ensino Individualizado (PEI), supervisão clínica contínua, salas com isolamento acústico e sala de Integração Sensorial (itens 4.1.1 a 4.1.5). Exigir que a clínica comprove, mediante atestado idôneo de pessoa jurídica, que já executou serviços compatíveis com essa estrutura operacional é medida proporcional, razoável e indispensável para resguardar a integridade clínica de público hipervulnerável (crianças e adolescentes com TEA), alinhando-se ao objetivo da seleção mais vantajosa e segura insculpido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Finalidade do Credenciamento e dos Critérios Objetivos de Análise (Itens V e VI da Impugnação)

Quanto ao argumento de que a ampliação da rede credenciada (item 1.2 do Edital e item 8.2 do TR) justificaria a flexibilização documental, cumpre esclarecer que o interesse público não se satisfaz apenas com a *quantidade* de credenciados, mas com a **qualidade e segurança assistencial** dos prestadores habilitados. O credenciamento paralelo e não excludente abre as portas a todos os interessados que preencham os requisitos legais, mas não autoriza a Administração a abrir mão de garantias mínimas de capacidade técnico-operacional estabelecidas em lei.

Por fim, no tocante ao pedido de esclarecimento sobre os parâmetros objetivos para análise da compatibilidade dos atestados (item VI da impugnação), a Comissão esclarece que a avaliação observará rigorosamente o disposto no **art. 67, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021**:

- **Compatibilidade de características:** Comprovação de execução de serviços de saúde na área de reabilitação, terapias multidisciplinares ou atendimento especializado em neurodesenvolvimento/TEA/ABA, compatíveis com a natureza do objeto;
- **Compatibilidade de quantidades e prazos:** Não havendo exigência de percentual mínimo rígido ou prazo fechado de experiência no edital (vedado pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, salvo excepcionalidade justificada), a análise pautar-se-á pela razoabilidade e proporcionalidade, bastando que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a pessoa jurídica possui experiência operacional efetiva e satisfatória na condução de atendimentos terapêuticos multidisciplinares equivalentes, vedada qualquer exigência excessiva ou subjetiva.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.878/2024 e nas disposições do Edital de Credenciamento nº 017/2026 e seu Termo de Referência, o Agente de Contratação decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **CLÍNICA MÉDICA E OFTALMOLÓGICA DE SENHOR DO BONFIM LTDA**, por ser tempestiva e interposta por parte legítima;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (IMPROCEDÊNCIA)**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital de Credenciamento nº 017/2026 e do Termo de Referência, bem como a data de início do recebimento das inscrições a partir de **16 de novembro de 2026**, ressaltando-se que o procedimento permanecerá **permanentemente aberto** durante toda

a sua vigência para o credenciamento da Impugnante e de quaisquer outros interessados que atendam aos requisitos editalícios;

3. **DAR CIÊNCIA** formal à Impugnante e publicar o inteiro teor desta decisão nos meios oficiais de divulgação do Município (Sítio Eletrônico Oficial e Diário Oficial do Município), nos termos do item 8.1.1 do Edital.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000211/2026.

Senhor do Bonfim/BA, 17 de novembro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação